ACÓRDÃO - AC00 - 1321/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21206/2015
PROTOCOLO	**:** 1652834
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DE FALHA NA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR IMPUGNADO E DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Este Tribunal adotou o entendimento que melhor atende aos princípios da finalidade e da razoabilidade ao considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, todavia, em razão da manutenção da falha na execução financeira, e ainda, da não apresentação de todos os documentos financeiros necessários à elucidação da irregularidade, justifica-se a manutenção da decisão no que se refere à remessa intempestiva da documentação.
2. A juntada de novos documentos da execução contratual, que insuficientes para comprovar integralmente a divergência entre o total empenhado e o liquidado, e das despesas contratadas, motiva a manutenção da irregularidade, bem como a redução do valor impugnado e da multa.
3. Procedência parcial do pedido de revisão, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, para o fim de desconstituir o julgado no sentido de reduzir o valor da impugnação de despesas e da multa (30 UFERMS pela irregularidade da execução e 30 UFERMS pela remessa intempestiva).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **pedido de revisão**, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 73, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos artigos 174 a 176 do RITC/MS (Resolução TC/MS n. 98/2018); pela **procedência parcial** do Pedido de Revisão para, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de

2 de janeiro de 2012, alterar parte do **Acórdão AC02 – G.MJMS - 784/2014** (TC/8954/2010), no sentido de **reduzir** o **valor da impugnação** de despesas de R$ 58.476,37(cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) para a quantia de R$ 10.467,59 (dez mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e da **multa** de 80 (oitenta) UFERMS para 60 (sessenta) UFERMS (30 UFERMS pela irregularidade da execução e 30 UFERMS pela remessa intempestiva), uma vez que as razões foram suficientes para desconstituir parte do julgado anterior, pela comprovação parcial da execução financeira, mantendo inalterada, contudo, a declaração de sua irregularidade, por não ter sido comprovada a integralidade das despesas contratadas; e por **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 50, II, e art. 65 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 94 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Roberson Luiz Moureira, Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo à época dos fatos,** em face do Acórdão AC02-G.MJMS-784/2014, proferido no TC/8954/2010 (pç. 29, fls.54-58), nos seguintes termos:

> **1 - declarar IRREGULAR e ILEGAL** a Execução Financeira do Contrato nº 0073/2010(3ª fase), em conformidade com os artigos 13, inciso II c/c o artigo 172, inciso I, "a", ambos do Regimento Interno;
>
> **2 - aplicar multa regimental no valor de 80 (oitenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira**, sendo distribuído da seguinte forma: -**50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal**, com fincas no artigo 44 da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas, e; **-30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar 160/2012**;
>
> **3 - impugnar, com base no inciso I do artigo 61da Lei Complementar n. 160/2012, o valor de R$ 58.476,37(cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos)**, referente às despesas não comprovadas nos autos, determinando sua restituição e recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizado na forma da lei e no prazo legal, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor ROBERSON LUIZ MOUREIRA, sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;
>
> 4 - conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;
>
> 5 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> (...)

Em suas razões (pç. 1, fls. 2-46), o requerente trouxe aos autos os documentos referentes à execução financeira do Contrato nº 73/2010, aduzindo que o não encaminhamento em tempo hábil se deu por falha administrativa do setor responsável pela remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Alegou, ainda, que o procedimento licitatório e formalização contratual revestiram-se de todas as formalidades legais, tendo sido declarados regulares, o que

demonstra não ter agido de má-fé ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos.

Por fim, considerando a documentação juntada nos autos, capazes de alterar o julgamento da execução financeira da contratação, pleiteou que no mérito seja dado provimento ao pedido de revisão para o fim de anular a impugnação e a multa que lhe fora aplicada no Acórdão 02/784/2014.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 164 do Regimento Interno, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 6/2016 (pç. 2, fl. 47).

Após, por meio do DESPACHO DSP – G.JRPC-14384/2016 (pç.5, fl.50), os autos foram encaminhados para a 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise ANA 1ICE 6889/2016 (pç.6, fls.51-56), entendeu que as novas justificativas e documentos apresentados pelo requerente permitem a reforma parcial do acórdão, sugerindo pela declaração da irregularidade da execução financeira do contrato nº 073/2010, alterando apenas o item que trata da impugnação da despesa.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o seu representante emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 5296/2019 (pç. 7, fls.57-60) opinando que se adote o seguinte julgamento:

> Posto isso e acreditando ser despiciendo maiores considerações a respeito, o Ministério Público de Contas opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, promovendo-se novo julgamento de modo a **desconstituir o Acórdão AC02-G.MJMS – 784/2014 apenas quanto ao valor impugnado**, no sentido de **reduzi-lo para o valor de R$ 10.467,59 (dez mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos),** em razão da não comprovação da despesa contratada junto à empresa Nelson Wilians & Advogados Associados, mantendo-se a multa por grave infração legal, mas readequando o seu quantum aos fatos apurados, se assim entender a d. relatoria.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua

admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

O Pedido de Revisão visa combater o Acórdão AC02 – G.MJMS - 784/2014 proferido no TC/8954/2010, o qual declarou irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n.073/2010, evidenciada pela divergência entre o valor empenhado e o efetivamente pago, culminando com a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS e impugnação do valor de R$ 58.476,37 (cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).

No mérito, analisando toda a documentação acostada aos autos, a análise da equipe técnica e Parecer do Ministério Público de Contas, denota-se que as irregularidades anteriormente apontadas persistem parcialmente, exceção feita ao valor impugnado – o qual poderá ser reduzido, uma vez que não comprovada na totalidade a execução orçamentária e financeira da contratação.

Primeiramente, observo que a decisão recorrida considerou irregular a execução financeira do Contrato n.073/2010 em razão da divergência entre o valor empenhado, efetivamente pago e o liquidado sem a devida comprovação das retenções relativas ao IRRF, PIS, COFINS e CSLL retidos pela Prefeitura (consignações) quando dos pagamentos realizados ao contratado, infringindo, portanto, os artigos 62, 63 e 64 da Lei n.4.320/64.

Consoante análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, de fato existe razão parcial ao peticionante, haja vista que os novos documentos juntados, em composição com os documentos contábeis anteriores, demonstram a regularização parcial da prestação de contas, o que permite a redução do valor impugnado, pois ainda ausente à comprovação do valor de R$ 10.467,59 (dez mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), relativo às retenções procedidas nos comprovantes fiscais.

Após a análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se pela seguinte demonstração financeira:

Total Empenhado (NE)	R$ 218.213,86
Despesa Liquidada (NF)	**R$ 228.681,45**
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 218.213,86

Neste ponto, alegou o requerente que a nova documentação carreada aos autos seria capaz de comprovar a regularidade desta fase recursal, além de excluir a impugnação de valores, todavia, conforme destacado pela equipe técnica, restou pendente a comprovação fiscal no importe de R$ 10.467,59 (dez mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

No que se refere à penalidade pela não remessa de documentos obrigatórios no prazo regimental, o reiterado debate recursal da questão levou este Tribunal a firmar entendimento no sentido de considerar que a posterior apresentação dos documentos não encaminhados nos prazos estabelecidos é suficiente para sanar a irregularidade e excluir a penalidade aplicada, conforme se infere do teor da Súmula n. 89, que assim estabelece (grifei):

> "Apresentando o recorrente razões e documentos procedentes quanto ao mérito que **sanem as irregularidades motivadoras das sanções aplicadas** ou da rejeição das contas e possam culminar no **provimento do recurso**, consideram-se alcançados os objetivos da notificação não procedida na fase instrutória, dispensando-se a reabertura da instrução para a efetivação daquela formalidade, como medida também de economia processual".

Ao que se descortina, este Tribunal adotou o entendimento que melhor atende aos princípios da finalidade e da razoabilidade ao considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, todavia, em razão da manutenção na falha na execução financeira, e ainda, que não foram apresentados todos os documentos financeiros necessários à elucidação da irregularidade, justifica-se a manutenção da decisão recorrida no que se refere à remessa intempestiva da documentação.

Nada obstante os apontamentos feitos pela Inspetoria de Controle Externo que indicou apenas a redução da impugnação, entendo, contudo, que devo ir além, ou seja, considerando essa redução, devo também reduzir a multa por infração à norma legal a patamares mais compatíveis com a irregularidade apontada, usando dos princípios da razoabilidade proporcionalidade.

Entendo, portanto, pelo provimento parcial deste pedido de revisão, mantendo-se a irregularidade da execução financeira, bem como pela redução do valor impugnado e da multa pela irregularidade, em razão da juntada de novos documentos, mas insuficientes para comprovar integralmente a divergência entre o total empenhado e o liquidado, o que justifica a reforma do Acórdão nestes pontos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos seguintes termos:

I – pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 73, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos artigos 174 a 176 do

RITC/MS (Resolução TC/MS n. 98/2018);

II – pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão para, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, alterar parte do Acórdão AC02 – G.MJMS - 784/2014 (TC/8954/2010), no sentido de REDUZIR o valor da impugnação de despesas de R$ 58.476,37(cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) para a quantia de R$ 10.467,59 (dez mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e da multa de 80 (oitenta) UFERMS para 60 (sessenta) UFERMS (30 UFERMS pela irregularidade da execução e 30 UFERMS pela remessa intempestiva), uma vez que as razões foram suficientes para desconstituir parte do julgado anterior, pela comprovação parcial da execução financeira, mantendo inalterada, contudo, a declaração de sua irregularidade, por não ter sido comprovada a integralidade das despesas contratadas;

III – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 50, II, e art. 65 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 94 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MFGM